



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1519391-71.2024.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DERALDO MARTINS FREIRE, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1519391-71.2024.8.26.0050/50000

Embargante: DERALDO MARTINS FREIRE

Embargado: 7ª Câmara Criminal

Voto nº 2380

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Deraldo Martins Freire contra acórdão que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para fixar o regime semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O embargante sustenta omissão na fundamentação do acórdão quanto à possibilidade de substituição da pena, requerendo o esclarecimento da matéria e o seu prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão quanto à fundamentação da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão nem à obtenção de efeito infringente, salvo em hipóteses excepcionais.

O acórdão embargado fundamenta expressamente a impossibilidade de substituição da pena, ressaltando que o réu é reincidente e não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 44, II, do Código Penal.

A fundamentação adotada pelo Tribunal abordou suficientemente os requisitos para a substituição da pena e a razão pela qual não se aplicam ao caso concreto, afastando qualquer alegação de omissão.

A mera insatisfação do embargante com o resultado da decisão não justifica a oposição dos embargos de declaração, que não podem ser utilizados como meio para alterar o mérito da decisão embargada.

O prequestionamento para fins de acesso a outros meios recursais não autoriza a interposição de embargos de declaração quando inexistentes os vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão nem à obtenção de efeito infringente, salvo em hipóteses excepcionais.

A fundamentação do acórdão que analisa expressamente a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos afasta a alegação de omissão.

O prequestionamento não justifica a interposição de embargos de declaração quando não há obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão na decisão embargada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, arts. 33, § 2º, e 44, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, REx 173.459-DF, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 175/315.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DERALDO MARTINS FREIRE** em face do V. Acórdão de fls. 134/143, no qual, por votação unânime, “*negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao recurso do ministério para fixar o regime prisional semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, mantendo-se, no mais, a R. Sentença*”.

Sustenta o Embargante, em apertada síntese, que o *decisum* padece do vício de omissão, pois, a seu entender, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito no caso em apreço, prequestionando a matéria (fls. 01/02 do apenso de embargos).

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora conhecidos, devem ser rejeitados.

Segundo dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento.

No caso em apreço, **não há qualquer omissão a ser sanada.**

Ao contrário do sustentado pela Defesa, tem-se que a matéria acerca da substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direito foi **analisada e devidamente fundamentada por ocasião do julgamento da Apelação Criminal**, não comportando qualquer alteração, como pretendido.

Senão, vejamos:

“(...) Com razão o membro do Parquet oficiante em primeiro grau de jurisdição, sobre suas irresignações.

De um lado, o regime prisional mais adequado ao caso em apreço é o semiaberto, considerando a condição de reincidente do acusado (cf. fls. 43/44 processos nº 0004805/22.2016.8.26.0006, nº 0039976-97.2019.8.26.0050, nº 1524794-06.2023.8.26.0228), nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal.

De outro, pelas mesma razões, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída, já que o réu não preenche os requisitos do artigo 44, inciso II, do Código Penal.”

Portanto, a tese ministerial restou acolhida, fundamentadamente, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência de fundamentação da Decisão Colegiada, já que a substituição não se mostra socialmente recomendável no caso em apreço.

Aliás, basta simples leitura do *decisum*, porém, com olhos de quem quer enxergar, **para concluir ser absolutamente desnecessário discorrer mais sobre a matéria nessa oportunidade.**

Oportuno rememorar que no julgamento está o Magistrado adstrito ao dever de motivar racional e logicamente suas decisões, devendo examinar todos os aspectos peculiares e suficientes à adequada solução da questão a ele submetida, sendo-lhe facultado, destarte, a análise explícita de pontos desnecessários ao objeto da discussão ou de temas que restarem logicamente superados.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência do suposto vício aventado.

Em caso de insatisfação, o Embargante deve lançar mão de outro recurso, se existente, para tentar fazer valer seu ponto de vista. Ainda que o Embargante assim não entenda, a decisão embargada concluiu pelo desprovimento Defensivo, espelhando motivações para o entendimento assumido, não se apresentando duvidosa nas suas premissas e conclusões, nem obscura, contraditória ou omissa acerca de tema relevante.

Logo, as insurgências suscitadas pela embargante não têm fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar indevido efeito infringente ao recurso. Ocorre que a regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece

está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente.

Nesse sentido, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior ensinam que *"... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado"* (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Nesse contexto, já ficou decidido que:

"(...) os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório", (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., pág. 592).

Outrossim, mesmo quando a intenção do

Embargante é apenas a de prequestionar para obter acesso a outros meios processuais de revisão do julgado, o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Nesse sentido:

*"(...) os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. **Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios** que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal", (STF - REEx 173.459-DF - Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 175/315).*

Ante o exposto, por este voto, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

ISAURA CRISTINA BARREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora